

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR
CNPJ Nº 08.560.444/0001-93
NIRE 52300010926
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO
REGISTRO CVM 2139-3

POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º As Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade") concentram-se no desenvolvimento sustentável e no equilíbrio de negócios com responsabilidade social e ambiental.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30.06.2016, com circulação no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016, especificamente no § 2º, do Art. 27, determinou a adoção das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social.

§ 1º As Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da Sociedade, além da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, recepcionaram os dispositivos da legislação vigente e estatutária, respectivamente, identificados:

I - Lei nº 9.605, de 12.02.1998, publicada em 13.02.1998 e retificada em 17.02.1998;

II - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, veiculada em 17.12.1976;

III - Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017, divulgado em 03.11.2017; e

IV - Estatuto Social da Sociedade, disponibilizado nos portais da Comissão de Valores Mobiliários, e da B³ S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sucessora da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros, e, também, no sítio da Sociedade.

§ 2º A redação atribuída ao Inciso IX, do Art. 8º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, determina a divulgação, anualmente, de relatório integrado ou de sustentabilidade, pela Sociedade.

§ 3º A norma, citada no *caput*, encontra-se em consonância às regras de articulação, dispostas no Art. 15, sob o título "Articulação e Formatação", do Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017, elencado no Inciso III, do § 1º, deste artigo, observada a seguinte correlação:

I - o Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017, é resultado da regulamentação da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, disseminada em 27.02.1998; e

II - a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, foi elaborada e aprovada, motivada pela determinação presente no Parágrafo único, do Art. 59, da Constituição Federal, de 05.10.1988, disponibilizada nessa mesma data.

§ 3º A Lei nº 6.404, de 15.12.1976, citada no Inciso II, do § 1º, foi alocada no Suplemento do Diário Oficial da União, em 17.12.1976.

§ 4º As legislações citadas nos 2 (dois) dispositivos (Inciso I e Inciso III), do § 1º, e, também, no Inciso I e no Inciso II, do § 3º, deste artigo, encontram-se publicadas nas datas citadas nesses 4 (quatro) incisos, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os dispositivos das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da Sociedade devem estar em consonância aos instrumentos normativos aprovados no âmbito dos órgãos societários da Sociedade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINALIDADE

Art. 4º A aplicação das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social deverá ser implementada, evidenciados os aspectos corporativos, meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico, em consonância aos seguintes princípios:

I - legalidade, mediante o acatamento aos marcos legais e regulatórios, com atuação em consonância às normas pertinentes ao desenvolvimento sustentável;

II - transparência, caracterizada pela divulgação idêntica aos dados socioeconômicos e ambientais;

III - atuação responsável, compreendida pelo apoio à adoção de práticas sustentáveis nos aspectos ambiental, social e econômico, no âmbito da Sociedade e no relacionamento com a comunidade;

IV - representatividade, configurada pela efetiva participação da Sociedade na adoção de medidas e atitudes sustentáveis;

V - gestão sustentável, representada pelo estímulo à incorporação da sustentabilidade aos programas e projetos, nos limites técnicos, estratégicos e orçamentários, salientada a procura pela melhora contínua das práticas de gestão;

VI - integração interinstitucional, constituída pela cooperação técnica e financeira da Sociedade, unidades da administração pública, instituições de pesquisa e fomento, e demais segmentos do setor privado, visando permitir a educação socioambiental;

VII - responsabilidade compartilhada, viabilizada pelo conjunto de atribuições individualizadas e compromisso de todos os detentores de vínculos com os atos institucionais da Sociedade; e

VIII - valorização, por meio do incentivo ao uso e aplicação do conhecimento científico e tecnológico produzido pela Sociedade, relativa à gestão sustentável, consideradas as diversidades regionais.

Art. 5º As Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social, segundo disposição presente no Art. 27, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, deverão permitir o atendimento aos seguintes objetivos:

I - desenvolvimento de esforços, objetivando permitir o aperfeiçoamento contínuo;

II - definição de indicadores, acompanhada de orientação quanto ao significado, visando viabilizar gestão inteligente de recursos;

III - execução disciplinada das tarefas e dos processos da Sociedade;

IV - preparação e condução de empregados, objetivando alcançar os propósitos de sustentabilidade;

V - priorização e consolidação da cultura organizacional;

VI - criação, adaptação e padronização de processos para responder às expectativas interna e externa, com o objetivo de engajar os públicos estratégicos;

VII - estímulo à responsabilidade individual;

VIII - preservação da rentabilidade do negócio, destacando os diferenciais competitivos no mercado alinhados aos princípios do cooperativismo;

IX - encaminhamento do planejamento estratégico, visando alcançar a satisfação das partes interessadas; e

XI - fomento às inovações e adequações aos negócios, ponderando os princípios de sustentabilidade.

CAPÍTULO III ATUAÇÃO DA SOCIEDADE E DOS ADMINISTRADORES

Art. 6º As Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social, em consonância aos princípios e objetivos, mediante iniciativa dos Administradores, deverão promover medidas, identificados os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Parágrafo único. O termo "Administradores", relatado no *caput* e em outras disposições deste documento, compreende Conselheiros de Administração e Diretores, em consonância à definição presente na seguinte legislação:

I - Art. 138, *caput*, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; e

II - Art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016.

Art. 7º A eficácia na implementação das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da Sociedade, depende da execução, notadamente sob os aspectos ambientais, das seguintes providências:

I - opção pela utilização de energia limpa e renovável;

II - emprego de água e energia de maneira racional, mediante adoção de tecnologias recentes;

III - implementação de conceitos de redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

IV - estímulo ao uso de metodologias, instrumentos e programas ambientais, avaliando as especificidades locais de implantação;

V - ponderação de riscos e impactos de atos desenvolvidos pela Sociedade incidente sobre o meio ambiente;

VI - preservação e apoio às atividades de conscientização de colaboradores, parceiros e clientes sobre a importância de redução do desperdício, gestão de resíduos, reciclagem e de economia de água e energia; e

VII - incentivo ao trabalho voluntário de empregados em iniciativas sociais e ambientais alinhadas ao negócio.

Art. 8º A preservação dos aspectos econômicos da Sociedade, resulta na recepção nas Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da execução das seguintes iniciativas:

I - incentivo, valorização e apoio do uso responsável de recursos financeiros, naturais e materiais disponíveis;

II - estímulo à geração de receitas e mecanismos de prestação de contas, tendo como embasamento a transparência na aplicação de recursos;

III - orientação de colaboradores para a realização de compras e contratações com eficiência, justiça e ética, em benefício da Sociedade;

IV - incentivo de gestão eficiente, visando evitar a realização de compras e contratações desnecessárias;

V - escolha de produtos e serviços fabricados e/ou fornecidos localmente por micro e pequenas empresas instaladas nos locais de atuação da Sociedade;

VI - desenvolvimento e contratação de força de trabalho e fornecedores locais; e

VII - estabelecimento de relações éticas e transparentes com os clientes, colaboradores, fornecedores, aliados e com todos as pessoas com relacionamento com a Sociedade.

Art. 9º Ainda, o compromisso da Sociedade com os aspectos sociais, resulta na recepção nas Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social da Sociedade, das seguintes diligências:

I - incentivo, aperfeiçoamento e ampliação das práticas internas de promoção à saúde, bem-estar e qualidade de vida de colaboradores;

II - garantia de instalações de filiais da Sociedade em convergência às condições de acessibilidade;

III - promoção do emprego racional de recursos naturais necessários à execução de suas atividades e sistemas e operações;

IV - ponderação de reflexos da segurança e da saúde ocupacional de pessoas situadas no âmbito da área de influência;

V - estabelecimento de canais de diálogo amplo e permanente com as comunidades situadas na área de influência dos seus empreendimentos;

VI - relacionamento com fornecedores comprometidos com a correta aplicação de legislações trabalhista, ambiental, anticorrupção e sobre direitos humanos; e

VII - desenvolvimento de programas/projetos vinculados às necessidades sociais, com visão de desenvolvimento econômico de longo prazo, evitando investimentos sociais reativos.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE E DOS ADMINISTRADORES

Art. 10. Os administradores, conforme dispositivos do Capítulo III, são responsáveis pela atuação sustentável da Sociedade, em convergência aos deveres previstos no Art. 153 ao Art. 158, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976:

I - atuação, em convergência ao dever de diligência, de forma idônea e proativa no exercício de suas funções, zelando pelo patrimônio e alocação do capital investido da Sociedade, visando alcançar o desenvolvimento sustentável;

II - exercício de atribuições conferidas pela legislação vigente e pelo Estatuto Social da Sociedade, bem como atentar às recomendações contidas nas Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social;

III - comportamento em consonância ao dever de lealdade, segundo interesses da Sociedade, devendo conciliar no momento de eleição, a designação de Administradores comprometidos com a sustentabilidade ambiental;

IV - exigência de lealdade no exercício do cargo, mediante a concentração de esforços na maximização do desenvolvimento sustentável, equilíbrio ambiental e responsabilidade social da Sociedade; e

V - responsabilização por danos provenientes de omissão na execução dos seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social da Sociedade, contrários ao desenvolvimento sustentável.

Art. 11. Os deveres de diligência, lealdade, sigilo, informar, e vedação ao conflito de interesses e desvio de poder, fixados no Art. 153 ao Art. 160, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão cumpridos mediante condutas isentas.

Art. 12. O não cumprimento dos dispositivos citados neste Capítulo, ensejará a apresentação de proposição de destituição de Administrador pelo Conselho de Administração, mensurada a relevância do desatendimento às presentes normas.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 13. Compete à Diretoria da Sociedade, independentemente, de outras competências estabelecidas nas legislações societária e mercantil ou em outras normas aprovadas pelos órgãos estatutários da Sociedade:

I - promover a aplicação das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social, inclusive propondo a sua atualização, sempre que necessário;

II - submeter ao Conselho de Administração da Sociedade estudos julgados necessários à gestão das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social;

III - monitorar a prestação de contas de resultados das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social;

IV - participar da formulação do plano de negócios e do planejamento estratégico da Sociedade, contemplando as Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social; e

V - coordenar a realização de estudos, análises, avaliações, dentre outros, com vistas à formulação de proposta de aperfeiçoamento das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social.

Art. 14. Os Conselheiros Fiscais deverão fiscalizar o cumprimento dos termos das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social, segundo atribuições fixadas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e nas disposições estatutárias.

Parágrafo único. A desobediência às cláusulas das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social deverá ser registrada na ata de Reunião do Conselho Fiscal, e, em seguida, ser comunicada à Diretoria e ao Conselho de Administração da Sociedade.

Art. 15. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O desatendimento aos dispositivos das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social implicará na apuração de responsabilidades e aplicação de sanções disciplinares nos termos das normas internas da Sociedade.

Parágrafo único. A aplicação de sanções administrativas não impede a responsabilização civil e/ou penal, mediante o acionamento judicial, visando evitar danos e reverter prejuízos provocados pela sua inobservância.

Art. 17. A Sociedade promoverá a divulgação das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social aos empregados, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Diretores e demais colaboradores, mediante alocação no sítio da Sociedade.

Art. 18. Em caso de conflitos entre as regras existentes nestas Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social e as disposições do Estatuto Social, deverão, obrigatoriamente, prevalecer àquelas disciplinadas no Estatuto Social da Sociedade.

Art. 19. Os casos omissos às Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social, quando admitida a inexistência de regulamentação no Estatuto Social da Sociedade e na legislação vigente, serão dirimidos pelo Conselho de Administração.

Art. 20. A vigência das Políticas de Sustentabilidade Ambiental e de Responsabilidade Social terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e votos favoráveis da maioria dos Conselheiros de Administração.

POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL APROVADA NA 195ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração.

Goiânia, **20** de **junho** de**2024**.

Savio de Faria Caram Zuquim
Presidente da Mesa
Reunião do Conselho de Administração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPAR consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
33428123115	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
76770656191	EDUARDO JOSE DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2024 13:53 SOB Nº 20242149375.
PROTOCOLO: 242149375 DE 02/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409298800. CNPJ DA SEDE: 08560444000193.
NIRE: 52300010926. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/06/2024.
COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPAR

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.